



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

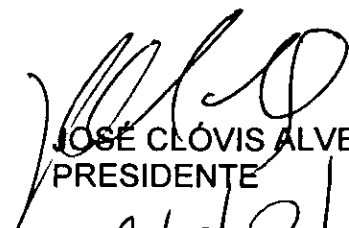
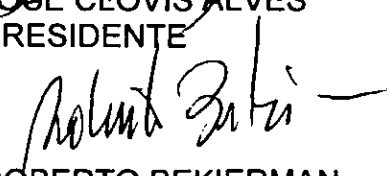
Processo n.º : 13808.002052/97-28
Recurso n.º : 145.539 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BOSAL GEROBRA S LTDA.
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.234

RECURSO EX OFFICIO - É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.002052/97-28
Acórdão n.º : 105-15.234

Recurso n.º : 145.539 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BOSAL GEROBRA S LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia de Julgamento da Receita em São Paulo, SP, recorre de ofício da decisão DRJ/SPO 3553, de 28.09.2000 (fls. 37/39), em que foi cancelada notificação de lançamento suplementar emitida contra a BOSAL GEROBRA S LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos,

A Notificação de Lançamento Suplementar decorre de supostas incorreções no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/1988) e no cálculo do IRPJ sobre o lucro real, ambos referentes ao ano-base 1992, bem como de supostos erros na conversão dos valores apurados para a UFIR.

A impugnação de fl. 06 limita-se a contestar a Notificação, sob o argumento de que o IRPJ apurado no período era negativo. Não junta elementos que sustentem a alegação.

A decisão da DRJ de São Paulo-SP encontra-se assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.
LANÇAMENTO NULO."

A mencionada Delegacia Julgadora entendeu que o lançamento de ofício deveria ser efetuado mediante Auto de Infração, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.002052/97-28
Acórdão n.º : 105-15.234

Concluiu, então, a referida Delegacia de Julgamento pela nulidade do presente lançamento e tornou sem efeito a Notificação de fl. 02/05.

É o relatório.

30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 13808.002052/97-28
Acórdão n.º : 105-15.234

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1992 – exercício 1993, na importância de R\$ 539.959,55 por supostas incorreções no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/1988) e no cálculo do IRPJ sobre o lucro real, ambos referentes ao ano-base 1992, bem como de supostos erros na conversão dos valores apurados para a UFIR.

Contudo, o lançamento foi efetuado em desacordo com o disposto no art. 10, do Decreto n. 70.235/72, e do art. 5º da IN/SRF nº 94/97, importando em sua nulidade.

De fato, o lançamento carece de informações sobre a base de cálculo, o nome, cargo, número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; a data e a hora da lavratura, conforme previsto no art. 5º, II, VI e VII, da IN-SRF 94/97.

Portanto, correta a decisão recorrida que declarou a nulidade do lançamento, que se coaduna com a mansa e pacífica jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.002052/97-28
Acórdão n.º : 105-15.234

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. É
como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


ROBERTO BEKIERMAN 